



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 01 / 03 / 2004     |
| C   |                       |
|     | Rubrica               |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13886.000459/00-38  
Recurso nº : 122.309  
Acórdão nº : 201-77.241

Recorrente : SAMAM – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.  
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAM – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente e Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13886.000459/00-38  
Recurso nº : 122.309  
Acórdão nº : 201-77.241

Recorrente : SAMAM – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE AMERICANA  
S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, leio e adoto o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 146/147):

*"A empresa qualificada acima recebeu duas autuações, uma em virtude da apuração de falta no recolhimento devido da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre o período de apuração 01/01/1997 a 31/12/1997, conforme o Auto de Infração contendo descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 03 a 05, cujos demonstrativos de apuração do PIS, multa e juros, às fls. 06 a 08, indicam a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 12.182,93, sendo R\$ 4.990,41 de contribuição, R\$ 3.449,76 de juros de mora calculados até 31/07/2000 e R\$ 3.742,76 de multa proporcional passível de redução."*

*A outra autuação, refere-se à falta no recolhimento devido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre os períodos de apuração de 01/04/1997 a 31/12/1997 e 01/01/1999 a 30/06/2000, conforme o Auto de Infração contendo descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls. 09 a 12, cujos demonstrativos de apuração da Cofins, multa e juros, às fls. 13 a 17, indicam a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 124.462,33, sendo R\$ 63.446,19 de contribuição, R\$ 13.431,59 de juros de mora calculados até 31/07/2000 e R\$ 47.584,55 de multa proporcional passível de redução.*

*Verifica-se das descrições dos fatos nos autos de infração que as razões da autuante foram basicamente declaração de valores a pagar em DIRPJ acima do efetivamente recolhido para o PIS e para a Cofins e compensação indevida de indébito de PIS com débitos da Cofins por falta de previsão legal e tutela judicial.*

*Devidamente cientificada dos lançamentos em 30/08/2000, conforme declaração firmada nos próprios autos de infração às fls. 03 e 09, a interessada apresentou a impugnação às fls. 119 a 125, com os documentos de fls. 126 a 134, alegando, em síntese, o seguinte:*

*A autoridade fiscal houve por bem lavrar o auto de infração sem levar em conta que a base de cálculo da exação é o imposto de renda devido no sexto mês anterior ao recolhimento e não o mês imediatamente anterior;*

*Do reconhecimento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, resultou incólume a vigência da legislação pretérita atinente à matéria, i.e., Leis Complementares nº 7, de 1970 e nº 17, de 1973, que dispunham acerca da semestralidade das contribuições para o PIS;*

*Dessa forma o valor recolhido pela recorrente foi superior ao considerado, daí conclui-se que a recorrente é, em verdade, credora da Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual realizou compensações de seu crédito já levando em consideração o período em que eventualmente pudesse haver saldo positivo em favor da Receita em épocas de maior estabilidade;*

*Defendeu o seu direito de compensação entre quaisquer tributos, com base no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, sem as restrições impostas pelas Instruções Normativas nº 67, de 1992 e posteriormente a de nº 21, de 1997.*



Processo nº : 13886.000459/00-38

Recurso nº : 122.309

Acórdão nº : 201-77.241

*Requer, assim, que seja tornado insubsistente os autos de infração e imposição de multa em questão ou, sobrestar o seu andamento até que se opere o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado."*

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (Acórdão nº 2.048, de 5 de setembro de 2002), por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa de fl. 144, que se transcreve:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*PIS. BASE DE CÁLCULO.*

*A base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 30/06/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*Lançamento Procedente".*

Insurgindo-se contra a decisão prolatada, a recorrente apresenta recurso voluntário às fls. 165/170, reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000459/00-38  
Recurso nº : 122.309  
Acórdão nº : 201-77.241

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 164, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em **26 de setembro de 2002, quinta-feira**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

*"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **28 de outubro de 2002, quinta-feira**, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 165/170, em **05 de novembro de 2002**.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES